



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/08/2021. Publicação: 01/09/2021. Edição nº 165/2021.

## ATO-GAB/PGJ - 2182021

Código de validação: 72BF6986CD

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004,

**R E S O L V E:**

Nomear SILVANA MARIA NASCIMENTO DE CARVALHO, ANALISTA MINISTERIAL - CONTÁBIL, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR-CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO, Símbolo CC - 08, tendo em vista o que consta do Processo nº 10303/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 31/08/2021 às 11:38 hrs (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## RECOMENDAÇÃO

### REC-GPGJ – 92021 ( relativo ao Processo 97442021 )

Código de validação: 48A566411D

Recomenda ao Governador do Estado do Maranhão a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que seja dada efetividade à determinação contida no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, para assegurar o uso preferencial da modalidade de licitação pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da atribuição prevista no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o comando emanado do caput do art. 37 da Constituição Federal, determinando que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelecendo que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.520/2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 10.024/2019, que “ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica” ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), prevendo que “ Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 ainda não foi regulamentada pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja conferida efetividade à determinação prevista no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, que assim estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/08/2021. Publicação: 01/09/2021. Edição nº 165/2021.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 10.297/2015, que “Regulamenta o Sistema Integrado de Licitações do Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 5.687/2006, que “Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003”;

CONSIDERANDO a orientação contida no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União, recomendando a utilização dessa modalidade de licitação por todos os entes federativos, em razão da economia gerada, da simplificação de procedimentos burocráticos e da transparência na atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO que 91,3% dos municípios maranhenses usaram o pregão eletrônico ao menos uma vez, e 8,7% nunca o utilizaram, conforme Pesquisa/SACOP – situação até 13.07.2021;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º da Decisão Normativa nº 35/2020, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prevendo a utilização preferencial do Pregão Eletrônico, quando se tratar de objetos relacionados ou não ao enfrentamento da Covid-19, enquanto durarem as medidas de isolamento social e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias em todo o território do Estado do Maranhão, conforme decretos e portarias correlatos, salvo quando se tratar de situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas;

CONSIDERANDO os termos da Orientação Técnica nº 01/2020, emitida pela Rede de Controle de Gestão Pública no Estado do Maranhão, que congrega instituições de controle e de fiscalização, nos âmbitos federal, estadual e municipal, incluindo o MPMA, a CGU-MA, o MPF-MA, o TCE-MA e a Sec-MA/TCU, sobre a necessidade de fomentar-se a utilização do Pregão Eletrônico em todo o Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, por se tratar de uma modalidade de licitação que emprega tecnologia para acesso remoto, o Pregão Eletrônico permite o distanciamento social, medida reconhecidamente eficaz no enfrentamento da grave crise sanitária decorrente da Pandemia da Covid-19,

CONSIDERANDO que o uso do Pregão Eletrônico proporciona mais competitividade, eficiência, transparência, impessoalidade e economia, prevenindo, assim, a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração em geral, resultando, dessa forma, em efetiva proteção ao interesse público na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9744/2021,

RECOMENDA:

Art. 1º Ao Governador do Estado do Maranhão a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que seja dada efetividade à determinação contida no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, para assegurar o uso preferencial da modalidade de licitação pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís-MA, 19 de agosto de 2021

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 14:24 hrs (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021 - SRP

A Procuradoria-Geral de Justiça comunica que, após alterações no termo de referência, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, regida pelas Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006, Ato Regulamentar nº 01/2020 deste Órgão Ministerial e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de Licenças de uso de softwares da coleção completa do “Creative Cloud para equipes” versão mais atual, no total de 5 (cinco) unidades pelo período de